



Decisão Monocrática 00321/2022-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01913/2022-1, 00891/2020-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: BRAZ DELPUPO, DALTON PERIM, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Processo TC: 1913/2022
Jurisdicionado: Prefeitura de Venda Nova do Imigrante
Assunto: Pedido de Reexame
Recorrente: Ministério Público Especial de Contas
Recorridos: Braz Delpupo (espólio)
Dalton Perim
Instituto de Gestão Pública - URBIS

DIREITO PROCESSUAL – PEDIDO DE REEXAME – CONTRARRAZÕES RECURSAIS



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Reexame**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do **Acórdão TC 1488/2021 – 2ª Câmara**, exarado nos autos do **Processo TC 891/2021**, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-1488/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas no voto do relator, em:

1.1. EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, nos termos deste Voto;

1.2. DAR CIÊNCIA, na forma regimental, aos interessados e ao MPC;

1.3. ARQUIVAR o feito Após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara. [...]

No acórdão prevaleceu o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) decidiu pela prescribibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão do Tribunal de Contas, cabendo, nos termos da Decisão Plenária no Recurso Ordinário n. 1.054.102, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o reconhecimento da prescrição inclusive antes da formação do título executivo.

O douto Órgão Ministerial pugna por:

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para reformar o v. Acórdão TC-01488/2021-2 – 2ª Câmara para, visando o regular prosseguimento do processo, determinar a conversão do feito em



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

tomada de contas especial, nos termos dos arts. 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012, e a citação dos agentes responsáveis, Dalton Perim, Braz Delpupo (espólio) e URBIS – Instituto de Gestão Pública, para que, nos termos do artigo 56, inciso III, da LC n. 621/2012, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham as importâncias devidas, consoante Manifestação Técnica 01614/2020-6 e Instrução Técnica Inicial 00070/2020-1.

Conforme **Despacho 11946/2022**, a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme o prazo estabelecido no artigo 402 do Regimento Interno, é necessária a notificação dos responsáveis para apresentação de contrarrazões.

Pelo exposto, **DECIDO**:

1 Para que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, Petição Recurso 122/2022, no site do Tribunal de Contas **no prazo de 05 (cinco) dias**;

2 NOTIFICAR o senhor **Dalton Perim, o espólio de Braz Delpupo e o Instituto de Gestão Pública – URBIS**, para que, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentem suas contrarrazões recursais.

Integra a presente decisão a **peça inicial do Pedido de Reexame (Petição Recurso 122/2022)**.

Sejam os recorridos notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913